



29 DE SETEMBRO DE 2023

OFICINA 4: CAPACITAÇÃO PARA  
A ALTA ADMINISTRAÇÃO E  
GESTORES DOS CONSELHOS  
PROFISSIONAIS



## OFICINA 4

# CAPACITAÇÃO PARA A ALTA ADMINISTRAÇÃO E GESTORES DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

[conferencianacionaldosconselhos.com](http://conferencianacionaldosconselhos.com)



**LÍVIA LUZ BOLOGNESI**



**9H30 ÀS 12H30**



## AGENDA

- 1) Organização dos Conselhos Profissionais;
- 2) Competências e atribuições;
- 3) Governança;
- 4) Responsabilidade civil;

# HISTÓRICO

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

**Art. 21. Compete à União:**

(...)

**XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.**



## 1.1. Conceito, finalidade e importância

**Pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, detentoras de autonomia administrativa e financeira, sujeitas ao controle do Estado para exercer a regulamentação e fiscalização do exercício profissional.**

**As leis estabelecem suas atribuições, competências, forma de funcionamento e estrutura organizacional.**

**A principal missão desses órgãos é proteger a sociedade, impedindo, reprimindo, fiscalizando e punindo o exercício ilegal da profissão. Essa responsabilidade não se limita apenas aos profissionais registrados, mas também abrange qualquer indivíduo não habilitado por lei para desempenhar certas atividades profissionais.**



## EXEMPLO LEI CRIAÇÃO CONSELHOS

**LEI Nº 6.316/75 – Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**

**Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.**

**§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.**

**§ 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.**



## 1.2. Natureza Jurídica e Sua Importância

**Definição - Determinou e restabeleceu o controle e a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União**

**Importância - Permitiu definir o enquadramento dos Conselhos Profissionais no rol de entidades jurisdicionadas ao TCU e, portanto, obrigadas à prestação de contas**

**Leis que criaram os Conselhos - Estabeleceram, de um modo geral, natureza jurídica de direito público**

**Lei nº 9.649/98 - Mudança Temporária da natureza jurídica dos Conselhos Profissionais - Entidades de direito privado controlados, exclusivamente, por seus órgãos internos e pelos respectivos conselhos na esfera federal.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/DF - Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei 9.469/1998, os quais pretendiam subtrair os conselhos de fiscalização de profissões da órbita do regime de direito público (Acórdão prolatado em 7.11.2002, publicado no Diário de Justiça de 18.11.2002).**



**Consequências da Decisão do STF - Restabelecimento da obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União – Art. 70, Parágrafo Único, art. 71, II da Constituição Federal.**

**Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

**Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**





**Os Conselhos Profissionais são definidos como autarquias especiais, também chamadas de autarquias sui generis, por possuírem características que os diferenciam das demais autarquias.**

- a) não estão sujeitas à supervisão ministerial;**
- b) não estão vinculadas a qualquer órgão da Administração Pública;**
- c) não se inserem na estrutura organizacional do Poder Executivo estabelecida nas Leis n. 9.649/98;**
- d) não têm suas receitas e despesas inseridas na lei de diretrizes orçamentária na lei orçamentária da União;**
- e) não recebem qualquer auxílio ou subvenção da União;**
- f) seus orçamentos não estão vinculados ao da União;**
- g) seus dirigentes não recebem remuneração e são eleitos dentre os seus membros e, portanto, sem interferência da Administração Pública;**
- h) têm a função de representar e defender os interesses das categorias profissionais que fiscalizam;**
- i) seus órgãos não são vinculados à Advocacia-Geral da União para a representação judicial;**
- j) não são beneficiárias de isenção de custas.**



**As autarquias atuam na execução de atividades públicas por delegação legal do Estado, ou seja, podem ser consideradas como uma extensão do próprio Estado no desempenho de suas funções. Elas possuem alguns privilégios que visam assegurar um melhor desempenho de suas funções, tais como:**

- 1) imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços;**
- 2) prescrição quinquenal de suas dívidas, salvo disposição diversa de lei especial;**
- 3) execução fiscal de seus créditos;**
- 4) direito de regresso contra seus funcionários;**
- 5) impenhorabilidade de seus bens e rendas;**
- 6) prazo em quádruplo para responder e em dobro para recorrer;**
- 7) proteção de seus bens contra usucapião.**



## JURISPRUDÊNCIA EM TESE – STJ

**Os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.**

REsp 1757798/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 12/02/2019.  
EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1727156/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, Dje 12/12/2018.  
AgInt no REsp 1649807/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, Dje 17/04/2018.  
AgInt no REsp 1667851/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, Dje 30/08/2017.  
REsp 1435502/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 20/05/2014.  
HC 226276/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013



 **implanta**  
INFORMÁTICA

 **SILP**

 **7a**  **CONFERÊNCIA**  
NACIONAL DOS  
CONSELHOS  
PROFISSIONAIS

# FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

## CONCEPÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO:

Na grande maioria das Leis de criação o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são entidades que formam uma estrutura única, com abrangência nacional:

Lei 6.965 /81 - Regulamenta a profissão de fonoaudiólogo e cria os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

- Art. 6º -

§ 1º O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

### Conselho Federal:

Órgão central e nacional.

Abrangência em todo o território do país.

Exercer Função Normativa

Supervisionar Fiscalização Nacional

### Conselhos Regionais:

Existem em cada estado ou região do país.

Constituem representações do Conselho Federal.

Atuam dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal.

Responsáveis por questões específicas em suas áreas geográficas de atuação.

Fiscalizam o exercício da profissão em seus respectivos territórios.

Promovem a habilitação profissional e a cobrança de tributos federais

Julgamento éticos-disciplinares



## ACÓRDÃO 1925-2019-TCU

“Os conselhos federais e respectivos conselhos regionais encontram-se atualmente estruturados, cada um deles, sob a forma de autarquias independentes, com autonomia administrativa e financeira, sem subordinação hierárquica dos regionais ao federais, exceto com relação às matérias afetas à atividade finalística de fiscalização do exercício profissional. Como veremos adiante, existem casos, por exemplo, de conselho regional que se recusa a reconhecer a autoridade do conselho federal para realização da tomada de contas.

Registramos, por oportuno, que a forma de estruturação dos conselhos, que se constituíam, até o final da fase de execução deste trabalho, em 28 conselhos federais e 531 conselhos regionais, vêm suscitando preocupação tanto no âmbito da CGU, que tenta se desincumbir da fiscalização dessas entidades, como do próprio TCU, no que fiz respeito à sistemática de prestação de contas, pelo grande impacto que esse contingente de unidades jurisdicionadas representa na clientela da Corte”. ACÓRDÃO 1925-2019-TCU



## CONCLUSÃO: ACÓRDÃO 1925-2019-TCU

“Considera-se inexistir empecilho para que seja promovida, seja por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, a concepção de legislação visando a uniformização de regras aplicáveis aos conselhos de fiscalização do exercício profissional no que diz respeito à vinculação ministerial, a sua natureza jurídica autárquica, seja sob a forma de sistema ou sob a forma de autarquia única por categoria profissional, de âmbito nacional, com estruturas regionais subordinadas, dentre outros pontos que ainda serão debatidos neste trabalho. Para tanto, propõe-se que a situação ora exposta seja informada ao Congresso Nacional e também ao Poder Executivo Federal para que sejam adotadas as providencias que julgarem cabíveis”.



## COLEGIADO

Um Colegiado, em um contexto de um Conselho Profissional, refere-se a um grupo ou conjunto de membros que compõem o órgão máximo de deliberação e tomada de decisões da instituição. É o órgão colegiado que tem autoridade para discutir, deliberar e aprovar medidas, políticas, regulamentos e outras questões relevantes relacionadas à profissão.

É importante destacar que o Colegiado tem um papel fundamental na gestão e governança do Conselho Profissional, garantindo a representatividade dos profissionais e a tomada de decisões estratégicas em prol do desenvolvimento e regulamentação da profissão.



# COLEGIADO – CONSELHO FEDERAL

**Eleito por um Colégio eleitoral, em regra, com mandato de 03 ou 04 anos**

**Elege, por maioria absoluta, Presidente e Vice-Presidente**

**Exerce Função Normativa**

**Supervisiona Fiscalização Nacional**

**Elabora e aprova o Regimento do Conselho Federal**

**Examina e aprova os Regimentos dos Conselhos Regionais para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação**

**Conhece e esclarece dúvidas dos Conselhos Regionais**

**Oferece assistência técnica permanente aos Conselhos Regionais**

**Aprecia e julga recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais**

**Fixa o valor de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais**

**Aprova sua proposta orçamentária e autorizar créditos adicionais e mutações patrimoniais**

**Dispõe, com a participação dos Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional**

**Funciona como Tribunal Superior de Ética Profissional**

**Estimula o rigor e a diligência no exercício da profissão, preservando a reputação dos profissionais**

**Institui o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional**

**Autoriza o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis**

**Emiti parecer conclusivo sobre prestação de contas do Conselho Federal**

**Publica anualmente o orçamento, créditos adicionais, execução orçamentária e relatório de atividades do Conselho Federal**





# COLEGIADO – CONSELHO REGIONAL

- Eleito por voto direto dos profissionais, em regra, com mandato de 03 ou 04 anos
- Elabora e Submete ao Conselho Federal Proposta de Regimento Interno, bem como suas alterações
- Julga e decidi, em grau de recurso, os processos de infração à Lei e ao Código de Ética profissional
- Age em conjunto com sociedades de classe e instituições de ensino nos assuntos relacionados à Lei nº 6965/91
- Delibera sobre Assuntos Gerais e Administrativos
- Expede Documentos de Identificação Profissional
- Organiza, disciplina e atualiza o registro dos profissionais e pessoas jurídicas inscritos
- Divulga relatórios das atividades do Conselho Regional e lista de profissionais e empresas registrados
- Estimula a Ética e Prestígio na Profissão
- Fiscaliza o Exercício Profissional na Jurisdição
- Assegura o cumprimento das disposições da Lei e das normas emitidas pelo Conselho Federal
- Atua como Conselho Regional de Ética
- Julga as infrações e aplica as penalidades previstas na Lei e nas normas complementares do Conselho Federal
- Propõe ao Conselho Federal medidas para aprimorar os serviços e o sistema de fiscalização do exercício profissional
- Aprova Proposta Orçamentária e Créditos Adicionais
- Autoriza o Presidente do Conselho Regional a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis
- Arrecada anuidades, multas, taxas e emolumentos e repassar ao Conselho Federal sua participação legal
- Promove Cobrança Judicial
- Emite Parecer conclusivo sobre Prestação de Contas
- Publica anualmente o orçamento, créditos adicionais, balanços, execução orçamentária e relatório das atividades do Conselho Regional



# ESTRATÉGIAS

## •Esclarecimento sobre a Natureza e Função:

- Explicar claramente que os Conselhos Profissionais são órgãos de fiscalização e regulamentação da profissão, atuando com base em leis específicas e com atribuições bem definidas.
- Destacar que a principal finalidade dos Conselhos é zelar pela ética, qualidade e padrões profissionais, garantindo a proteção da sociedade e a valorização dos profissionais.

## •Diferenças em Relação a Sindicatos:

- Esclarecer as diferenças fundamentais entre Conselhos Profissionais e Sindicatos.
- Mostrar que os Sindicatos são associações que representam os interesses e direitos dos trabalhadores, enquanto os Conselhos têm o objetivo de supervisionar e regulamentar o exercício profissional.

## •Aproximação com os Profissionais:

- Realizar campanhas de comunicação direcionadas para os profissionais, explicando de forma acessível a importância do Conselho e suas atividades.
- Promover eventos, fóruns e seminários para possibilitar o diálogo entre os profissionais e o Conselho, possibilitando o esclarecimento de dúvidas e apresentação de sugestões.



# ESTRATÉGIAS

- **Transparência nas Ações:**

- Garantir transparência nas decisões e atividades do Conselho.
- Disponibilizar informações detalhadas sobre as ações realizadas, balanços financeiros, resultados de fiscalizações e projetos em andamento.

- **Valorização Profissional:**

- Destacar como o Conselho contribui para a valorização da profissão e a melhoria dos serviços prestados.
- Apresentar exemplos concretos de casos em que o Conselho atuou em prol dos profissionais e da sociedade.

- **Benefícios da Participação no Conselho:**

- Informar sobre as vantagens de se tornar um Colaborador do Conselho, como participar ativamente na construção de diretrizes e políticas para a categoria profissional.



# ESTRATÉGIAS

- **Educação Continuada e Capacitação:**

- Oferecer programas de educação continuada e capacitação profissional para incentivar a atualização e o aprimoramento dos profissionais da área.
- Mostrar como o Conselho pode ser um parceiro na busca por melhores oportunidades de desenvolvimento profissional.

- **Cases de Sucesso:**

- Divulgar casos de sucesso e projetos bem-sucedidos em que a atuação do Conselho contribuiu significativamente para a valorização da profissão e a melhoria dos serviços prestados.

- **Parceria com Instituições de Ensino:**

- Estabelecer parcerias com instituições de ensino para difundir a importância dos Conselhos Profissionais desde a formação dos novos profissionais.
- Participar de eventos acadêmicos para apresentar o papel do Conselho e esclarecer dúvidas dos estudantes.



# QUADRO FUNCIONAL

- Composto por funcionários que ingressam via concurso público.
- E também por cargos comissionados, conforme exceção prevista no Inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.
- **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
- **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**



# CARGOS COMISSIONADOS - ASSESSORES

- **Cargos comissionados:**
  - Previstos no Art. 37, inciso II da Constituição Federal.
  - São providos por livre nomeação e exoneração em caráter transitório.
  - Dispensam a necessidade de exposição de motivos no ato de nomear e exonerar pessoas para tais cargos.
- **Características dos Cargos Comissionados:**
  - Livre nomeação: A autoridade competente tem a liberdade de escolher quem ocupará o cargo.
  - Livre exoneração: A autoridade competente pode exonerar a pessoa do cargo a qualquer momento.
  - Caráter transitório: Os cargos comissionados são temporários e podem ser alterados conforme as necessidades da instituição.
- **Ausência de Prazo Determinado:**
  - Não há prazo estabelecido para o exercício dos cargos comissionados.
  - A permanência no cargo está sujeita à vontade da autoridade responsável pela nomeação.



# CARGOS COMISSIONADOS - ASSESSORES

- **Diferença entre Funcionários de Carreira e Comissionados:**

- Funcionários de carreira são admitidos por concurso público, têm estabilidade e seguem critérios objetivos para ingressar no quadro funcional.
- Cargos comissionados não exigem concurso público, são ocupados por livre escolha da autoridade competente e têm caráter temporário.

- **Importância dos Cargos Comissionados:**

- Permitem flexibilidade para o preenchimento de funções-chave, de acordo com as necessidades de gestão da instituição.
- São frequentemente ocupados por profissionais de confiança da autoridade responsável.

- **Aspectos Controversos:**

- É importante equilibrar o uso desses cargos com a meritocracia e a valorização dos servidores de carreira.
- Proporcionalidade - 40% - Cargos Comissionados – 60% - Função de Confiança
- A remuneração do cargo comissionado deve contemplar todas as responsabilidades e encargos possíveis



# SÚMULA VINCULANTE 13

## STF

**A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.**

**DECRETO Nº 7.203/2010 – DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**





# PERCENTUAL DE CARGOS EM COMISSÃO

- **POSICIONAMENTO TCU**

- Ao analisar o TC 016.756/2003 – 0, relativo ao percentual de cargos comissionados junto aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o TCU concluiu da seguinte forma (Acórdão TCU 0341/2004 – Plenário): MANTIDO

*Necessidade de os conselhos de fiscalização profissional adequarem suas instruções normativas internas ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, estabelecendo, ainda, o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem preenchidos por empregados de carreira, a exemplo da orientação fixada pelo art. 14 da Lei 8.460/92.*



# PERCENTUAL DE CARGOS EM COMISSÃO

*O artigo 14 da Lei 8.460/92 foi revogado pela Lei 14.204/2021:*

**Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos. (Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021)**

**LEI 14.204/2021:**

**Art. 13. Nas nomeações ou nas designações de cargos em comissão e de funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:**

**III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira.**



# CARGOS EFETIVOS – FUNCIONÁRIOS EFETIVOS

- **Contratados pelo Regime da CLT:**

- O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, e decidiu que a contratação dos funcionários dos Conselhos Profissionais ocorre sob o regime da CLT:
- § 3º - "Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta".

- **Dispensa e Regras da Administração Pública:**

- Os funcionários dos Conselhos Profissionais têm sua dispensa regulamentada pelas regras da administração pública, sendo necessário seguir um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para demissões.



# CARGOS EFETIVOS – FUNCIONÁRIOS EFETIVOS

- **Função de Confiança:**

- Os ocupantes de cargos de provimento efetivo nos Conselhos Profissionais podem exercer funções de confiança, que consistem em uma ampliação das atribuições e responsabilidades do cargo, acompanhada de uma gratificação pecuniária.
- Valorização dos servidores efetivos, incentivando a qualificação e o desenvolvimento profissional, a fim de manter um quadro de servidores estáveis e qualificados para atender às demandas da administração pública.
- Gratificação pecuniária – 40% - Dispensa controle de jornada de trabalho, desde que exerçam cargos de gestão ou chefia.

- **Plano de Cargo e Salário:**

- Ferramenta estratégica que contribui para a eficiência, a motivação e a valorização dos funcionários dos Conselhos Profissionais, promovendo um ambiente de trabalho mais produtivo e alinhado com os objetivos institucionais.
- Para que seja efetivo, é essencial que ele seja transparente, justo e baseado em critérios claros e objetivos.
- É necessário oferecer oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional aos funcionários, de forma a prepará-los para assumir novas responsabilidades e desafios.
- Regulam as progressões e promoções dos funcionários, levando em consideração a capacitação, desempenho, experiência e outras competências relevantes. Além disso, ele estabelece as regras para a movimentação entre diferentes cargos e níveis hierárquicos dentro da instituição.
- Inclusão dos cargos relacionados à Atividade-Fim do Conselho



# LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

**I - União: 50% (cinquenta por cento);**

**II - Estados: 60% (sessenta por cento);**

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**



## ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

- Ao analisar o TC 011.824/2009 – 8, relativo à **possibilidade** de que os Conselhos de Fiscalização Profissional pudessem firmar Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), o TCU concluiu da seguinte forma (Acórdão TCU 1572 – Plenário):

*Os funcionários dos conselhos de fiscalização profissional não são regidos pela Lei 8.112/1990, mas pelas disposições da CLT, e, em que pese essas entidades serem denominadas de forma genérica autarquias, são, na realidade, espécie de autarquia, diferenciada em relação às autarquias federais integrantes da administração pública, pois são autarquias corporativas de caráter sui generis.*

*Mais consentâneo com a realidade dessas entidades é o posicionamento deste Tribunal em considerá-las **aptas para firmar Acordos Coletivos de Trabalho, em consonância com a pacífica jurisprudência do TST sobre o tema**, vez que a jurisprudência daquela Corte já caminha no sentido de considerar as referidas entidades autarquias para estatais cujos empregados sujeitam-se à CLT*



## ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

*E, assim sendo, suas relações trabalhistas, regidas por essa consolidação de normas trabalhistas, hão de observar as disposições nela descritas, valendo ressaltar que, conforme indicado pelo art. 7º dessa Consolidação, **não escapam as autarquias paraestatais aos preceitos da CLT**, salvo se aderentes ao regime dos servidores públicos em geral.*

*Ademais, conforme mencionado no Acórdão 2.287/2007 - Plenário, este Tribunal tem seguidamente **determinado aos conselhos de fiscalização profissional que se abstenham de celebrar acordos coletivos de trabalho que incluam a concessão de vantagens não previstas em lei ou não condizentes com a realidade do mercado, ou, ainda, a adoção de providências para imediata revisão do acordo de trabalho**, a exemplo do Acórdão TCU 98/2000 – Plenário, proferido no TC-700.183/1997 3; Acórdão 2.184/2005 – Plenário, proferido no TC 012.643/2004- 6, e Acórdão TCU 49/2005 – Primeira Câmara, proferido no TC 250.207/1997 – 4, o que demonstra ser pacífico o entendimento desta Corte sobre ser possível a celebração de ACT's pelos conselhos.*



# CONCLUSÃO

- Diante a submissão dos funcionários do Conselho ao regime da CLT, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Superior do Trabalho consolidaram entendimento de que, embora seja legalmente possível a celebração de acordo coletivo de trabalho pelos conselhos profissionais, esse documento **pode discutir tão somente cláusulas sociais (isto é, que não gerem imediato desembolso financeiro pelos empregadores, de modo que sua repercussão econômica independe de prévia dotação orçamentária - abono de faltas; questões de higiene; segurança do trabalho e condições de trabalho adequadas, dentro outros benefícios previstos em lei - licença gala, nojo, maternidade, paternidade, etc....) - excluindo-se de forma absoluta a apreciação de cláusulas econômicas.**





# CONCLUSÃO

- Ainda, tratando-se das cláusulas sociais, o acordo não atende aos requisitos da natureza autárquica, **não podendo o Conselho Profissional conceder benefícios não previstos em lei**, em descompasso com os princípios da administração pública.

*“É irregular a instituição de vantagens, licenças e outros benefícios por conselho de fiscalização profissional para os seus empregados sem amparo legal ou destoantes dos padrões de mercado, ainda que via acordo coletivo de trabalho, como: auxílio educação para dependentes; auxílio medicamentos; auxílio óculos; auxílio previdenciário; majoração da hora acumulada no banco de horas; licença gala, licença nojo e tolerância sobre atrasos por períodos superiores aos previstos na CLT; prolongamento de feriados.”*

*“Verificada a concessão de vantagens, licenças e outros benefícios sem amparo legal ou destoantes dos padrões de mercado por conselho de fiscalização profissional a seus empregados, com base em acordo coletivo de trabalho, pode o TCU expedir determinação à entidade para que proceda à revisão dos benefícios na próxima negociação de acordo coletivo, de modo a suprimir aqueles considerados indevidos.”(Acórdão 773/2016, TCU, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)*



# DISSÍDIO COLETIVO

*“Os conselhos de fiscalização profissional, por ostentarem personalidade jurídica de direito público e manterem em seus quadros empregados regidos pela CLT, **podem participar de dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social**, que, diferentemente das cláusulas econômicas, não geram imediato desembolso financeiro pelos empregadores.” (Acórdão 2.724/2016, TCU, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)*

***“Orientação Jurisprudencial nº 05, Tribunal Superior do Trabalho. 5. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, **cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social**. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010”***



# TERCEIRIZAÇÃO

- O artigo 10, § 7º do **Decreto-lei 200/67** (organização da Administração Federal) estabelecia que:

*“para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução”*

- Trata-se da terceirização de atividades que não são consideradas como típicas do órgão ou da entidade administrativa, podendo ser contratadas com terceiros.
- Desde então, não era admitida uma superposição de funções entre os terceirizados e os servidores ou empregados de carreira, afastando-se cogitações de infringência à regra do concurso público.



# TERCEIRIZAÇÃO

- Provocado pelo TCU, a União editou o **Decreto 2.271/97** (que regulamentou o artigo 10, parágrafo 7º do DL 200/67), para dizer que as **atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações** deveriam ser, de preferência, objeto de **execução indireta** (artigo 1º, § 1º).
- E mais, **não poderiam ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (artigo 1º, § 2º).
- Conclusão: a regulamentação federal direcionou a terceirização na administração pública para o conceito de **atividade-meio**.



# DECISÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS

- Ao analisar o **TC 016.756/2003** – 0, relativo à execução indireta de atividades fins contempladas pelo Plano de Cargos e Salários dos Conselhos de Fiscalização Profissional, o TCU concluiu da seguinte forma (**Acórdão TCU 0341/04 – Plenário**):

*Os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999 - Segunda Câmara - TCU, e regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal 2.271/97*



# DECISÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS

- Constatava-se que **somente as atividades-meio da entidade poderiam ser objeto de terceirização e desde que não se referissem a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos.**
- Nestes casos, a terceirização deveria observar as exigências legais para contratação, nomeadamente prévio processo licitatório, instrumento de garantia de impessoalidade, igualdade e obtenção das melhores propostas para a Administração.
- Para o TCU, não há, em princípio, limitação ao quantitativo de terceirizações admissíveis, desde que a execução indireta não alcance as atividades fim dos conselhos de fiscalização profissional.



# DECISÕES DO TCU SOBRE CONSELHOS

- Para que seja evitada a ocorrência de fraude à exigência de concurso público, os casos de terceirizações devem limitar-se às modalidades de mão de obra que não constituem invasão ou substituição das atribuições próprias e inerentes ao pessoal do quadro de carreira.
- Quando do julgamento do **TC 014.784/2002 - 7 (Acórdão TCU 0910/04 - Plenário)**, o TCU manifestou-se no sentido de que:

*“a terceirização de serviços não pode ser tida como panaceia para os males da administração, mas somente como uma alternativa que se apresenta ao gestor, cuja aplicação encontra seus limites em normativos legais e nos princípios constitucionais de economicidade, eficiência e eficácia. Nesta mesma linha, propomos seja determinado à entidade que evite contratações de serviços de terceiros, quando se pode utilizar os recursos humanos disponíveis no âmbito daquele Conselho.”*



# TERCEIRIZAÇÃO: MUDANÇA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

- A reforma trabalhista abarcou, basicamente, duas leis ordinárias:
  - (i) a **Lei 13.429/17**, que alterou a Lei 6.019/74, tratando da ampliação das hipóteses de terceirização de mão de obra;
  - (i) a **Lei 13.467/17**, que alterou diversas disposições da CLT, **tornando mais flexível a regência das relações de trabalho no setor empresarial.**
- E, ainda, o **Decreto Federal 9.507/18**, revogando o Decreto 2.271/97, estabeleceu, pela primeira vez, a **distinção entre o cabimento da terceirização na administração direta, autarquias e fundações públicas e nas empresas estatais e subsidiárias.**





# TERCEIRIZAÇÃO: MUDANÇA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

- STF (ADPF 324 e RE 958.252) - Por maioria de votos (7 a 4), **o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, inclusive, das atividades-fim.** O julgamento de dois processos – ADPF 324 e RE 958.252 – sobre o tema foi finalizado no dia 30/08/2018, após cinco sessões.
- Prevaleceu o entendimento dos relatores, ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Para o ministro Barroso, as restrições que vêm sendo impostas pela Justiça do Trabalho à terceirização violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica.
- Na mesma linha, o ministro Luiz Fux afirmou que a súmula 331 do TST, que veda a terceirização nas atividades-fim, é uma intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição.



## Tese de repercussão geral (tema 725)

*"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."*



# CONCLUSÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

- A aplicação desse novo panorama jurisprudencial ao setor público **exige acomodações**.
- É que, embora a terceirização na administração pública seja uma realidade, é **essencial distinguir** sua aplicabilidade para administração direta e indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias).
- Restou reconhecido maior espectro de terceirização para as **empresas da União** se comparadas com órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.
- Para as entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, **continua praticamente incólume o critério de direcionamento da terceirização para as atividades-meio. Vejamos a seguir:**



# CONCLUSÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

- De acordo com o **artigo 3º do Decreto 9.507/2018**, não serão objeto de execução indireta (terceirização) na administração direta, autárquica e fundacional, os serviços:
  - 1)** que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle (**atividades-fim**);
  - 2)** que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias (**atividades estratégicas**);
  - 3)** que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção (**atividade-fim**);
  - 4)** que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (**atividades meio, porém com superposição do plano de cargos e salários**). **PCS – enxuto, pois se houver previsão de cargos, inclusive atividade meio, não pode ser objeto de terceirização.**



# CONCLUSÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

- § 1º - Ademais, os **serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios das mencionadas atividades (atividades-meio) poderão ser executados de forma indireta**, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.
- § 2º - Assim como **não poderão ser terceirizados os mesmos serviços quando relativos à fiscalização e relacionados ao exercício do poder de polícia**.
- Assim, restou reconhecido maior espectro de terceirização para as **empresas da União** se comparadas com órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.
- Para as entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, **continua praticamente incólume o critério de direcionamento da terceirização para as atividades-meio**.



# VERBAS INDENIZATÓRIAS

- O exercício do cargo de Conselheiro/Diretor implica, obrigatoriamente, no prejuízo às suas atividades laborais como profissionais, o que exige, justa e legalmente, a indenização nos casos previstos e permitidos.
- A Lei nº 11.000/2004 estabelece em seu **artigo 2º, §3º** que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas ficam autorizados a normatizar a concessão de **diárias, jetons e auxílios de representação**, fixando a quantidade mensal e o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.



# VERBAS INDENIZATÓRIAS

- Em alguns Conselhos Profissionais, as atribuições previstas no Regimento Interno para os Conselheiros, **incumbidos de atividades de gestão**, podem ser, na prática, **incompatíveis com o caráter honorífico dos cargos**.
- Neste sentido, é um ônus, cujas atribuições inviabilizam o exercício concomitante com outra atividade remunerada. Como minimizar ônus aos Conselheiros?
- **Reestruturação administrativa**, com a escolha de colaboradores/gestores capazes de desincumbir os Conselheiros de tarefas de gestão administrativa, orçamentária e financeira.
- Restringir aos Conselheiros as **atividades deliberativas e representativas**.



# DIÁRIAS

**Diária e Auxílio de Representação** são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória. Devem ser objeto de processo administrativo específico, que contenha, pelo menos:

- 1) demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade;
- 2) motivação da concessão;
- 3) Comprovação efetiva da realização da atividade;
- 4) Não podem ser concedidos cumulativamente.





# DIÁRIAS

***Diária** destina-se a coberturas de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos:*

- 1) da sede da entidade, quando se tratar de empregados.*
- 2) de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de Conselheiro.*

*Não pode configurar gratificação ou retribuição.*

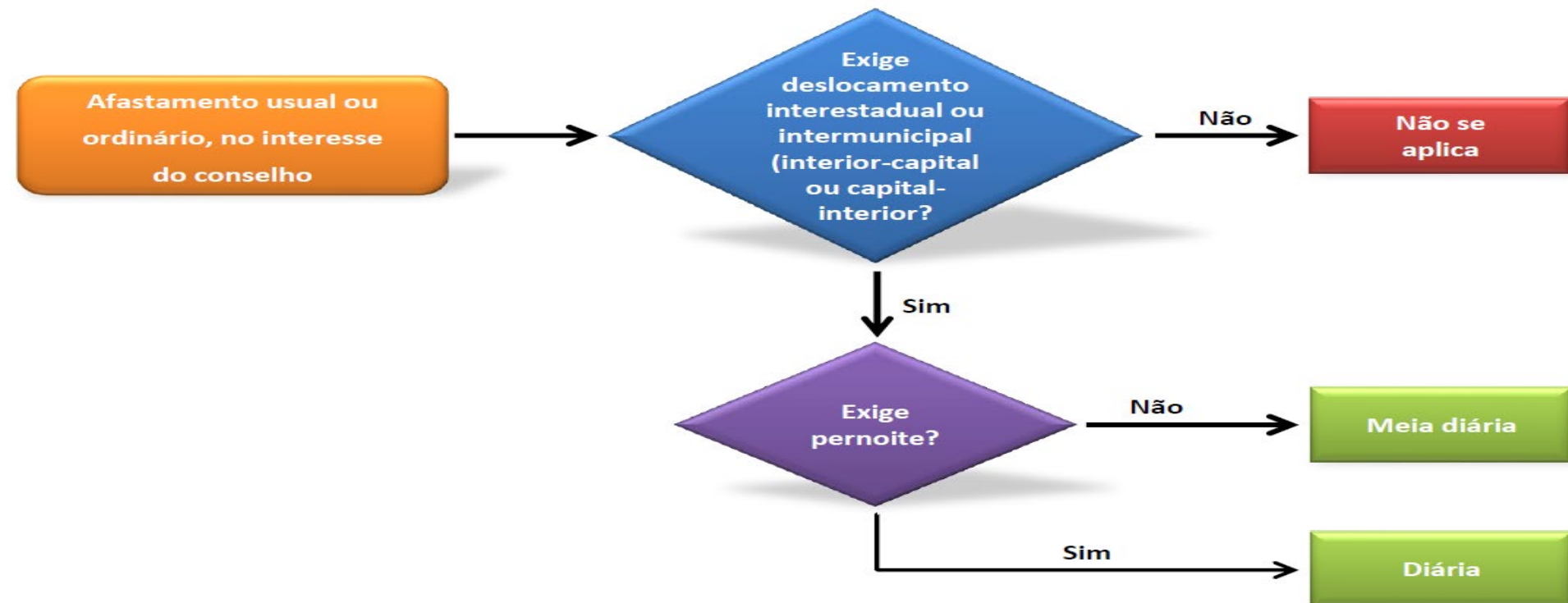
*Não pode ser concedido por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente constituídas.*



# DIÁRIAS

**Diária** deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, "C" e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem, **ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade;**

É devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia de retorno.



# DIÁRIAS

## DECRETO Nº 11.117, DE 1º DE JULHO DE 2022

Altera o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

(Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006)

"Tabela - Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
a) Ministros de Estado	668,15	598,00	527,84
b) Cargos de Natureza Especial; CCE-18	508,38	455,00	401,61
c) CCE-17; CCE-16; CCE-15; CCE-14; CCE-13 e equivalentes	433,49	387,86	342,23
d) Demais cargos, empregos e funções	381,14	341,02	300,90



# ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

## Base legal:

- Artigo 8º do Decreto 5992/2006
- Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) do Ministério do Planejamento que regulamenta, em âmbito da Administração Pública, a forma de pagamento do adicional de deslocamento.

Decreto 5992/2006: *Art. 8º Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, (i) por localidade de destino, (ii) nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir (iii) despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa*



# ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

## Acórdão TCU-570/2007- Plenário

Sumário: 1. Os conselhos de fiscalização profissional, após a edição da Lei n.º 11.000/2004, não mais se submetem à observância do Decreto n.º 5.992, de 19.12.2006 (antigo Decreto n.º 343/91), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Administração Pública Federal. 2. **A normatização da concessão de diárias, na forma prevista na Lei nº 11.000/2004, deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.** (item 9.3)

**Acórdão TCU-2653/2019 - Plenário** (peça 455), que analisou os embargos de declaração interpostos:

3. Ocorre que, conforme esclarecido no voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração, **a decisão recorrida não impede que valores possam de algum modo ultrapassar os parâmetros dos decretos 5.992/2006 e 71.733/1973.**
4. Os valores de tais decretos devem servir como parâmetro, um elemento objetivo de aferição da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, situações específicas, justificadamente comprovadas, permitem que os CFP exerçam sua competência legal para limitar o valor da diária em patamares diversos do decreto, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da economicidade,

## Acórdão TCU-1925/2019 -Plenário

“9.1.2. a diária:

9.1.2.4. **deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação ‘C’ e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo “D”, classe I, do Decreto 71.733/73, ou pelos atos normativos que o sucederem;”**



## CONCLUSÃO - ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

Diante da análise dos Acórdãos do TCU, do Decreto 5992/2006 e da Lei nº 11.000/2004, é possível observar que o Decreto é mencionado como referência para a fixação do valor da diária, mas o entendimento do TCU, em regra, é de que o valor da diária pode ser estabelecido acima do previsto, desde que devidamente justificado.

O TCU tomando por base o art. 58 da Lei 8.112/90, adotou que as despesas abarcadas pela verba indenizatória da diária, incluem deslocamento urbano, hospedagem e alimentação. Nesse contexto, a previsão e o pagamento do adicional de deslocamento podem ser questionáveis à luz da legislação e das orientações do TCU.

Portanto, é fundamental avaliar cuidadosamente a legalidade e a justificativa por trás de tais pagamentos adicionais, a fim de garantir a conformidade com as normas vigentes e as diretrizes estabelecidas.



# AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

*O auxílio de representação destina-se à indenização dos custos incorridos pelo profissional para a **execução de atividades de interesse do conselho indelegáveis a terceiros**:*

Não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade.

*Deve ter seu valor fixado com moderação, de forma a não se converter em remuneração nem implicar descumprimento dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade.*



# JETON

- Diante da ausência de definição legal do conceito de jeton, a definição jurídica abaixo, de acordo com o Tribunal de Contas da União, parece bastante apropriada para caracterizar a vantagem.
- Em síntese, esse **conceito abarca a remuneração ou indenização** de despesas pela participação em sessões ou reuniões colegiadas. Vejamos:

*“É a importância atribuída a certas pessoas que assistem a certas sessões ou assembleias, ou a título de remuneração pelas funções que ali exercem ou a título de retribuição de despesas.”* (Ministro do Supremo Tribunal Federal, Temistocles Cavalcante - MS 18697/1969)





# JETON

*O **jeton**, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004, corresponde ao pagamento **pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva**, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade:*

***Se for a título de indenização, não pode ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo fundamento.***

*Deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro;*



# JETON

- **PARA O TCU:**
- No caso dos Conselhos Profissionais, **não é preciso que o jeton seja caracterizado como remuneração para que**, a teor da justificção do Acórdão 1925/2019-Plenário, **seja possível sua acumulação com diárias. Basta que os respectivos pagamentos tenham por finalidade o ressarcimento de custos distintos.**
- Do ponto de vista das atribuições do TCU, haverá pagamento aos membros do Conselho pelo comparecimento às reuniões, **tanto faz que o jeton seja a título de remuneração ou indenização.**
- **Não vislumbra** problema na acumulação de jeton com diária, mesmo que ambos sejam vistos como indenização, pois, em princípio, **não há coincidência nos seus fatos geradores.** Enquanto a diária tem por intuito restituir despesas com hospedagem, transporte e alimentação, o jeton repara perdas provenientes do afastamento do profissional da sua rotina produtiva para que possa funcionar nas sessões do Conselho.



# JETON

- **PARA O TCU:**
- Já a **sobreposição do auxílio de representação ao jeton, claramente não é admissível**, se ambos os pagamentos tiverem por fim indenizar o comparecimento às reuniões colegiadas.
- Reputa de pouco solidez o uso da **Lei 5.708/1971** em amparo à intelecção sobre a **natureza remuneratória do jeton**, como feito para embasar o item 9.1.4.1 do Acórdão 1925/2019-Plenário. **A uma, porque é uma lei antiga**, da qual não se pode esperar uma terminologia precisa para resolver uma dúvida que não se colocava no seu tempo. **A duas, porque a referida lei é aplicável somente à administração federal direta e autárquica**, na qual os Conselhos Profissionais não se incluem, conforme decidido pelo STF na ADC 36/DF.
- Considerando que o Poder Judiciário é o palco apropriado para a determinação da essência do jeton nos Conselhos Profissionais, **fica melhor que o TCU não fixe entendimento sobre o assunto**.
- Pensa, contudo, que, tendo em vista que o jeton é na prática pago como indenização, **o TCU deva continuar no combate a eventuais acumulações indevidas e desproporcionalidades dos seus valores**.



# RECEITAS

- Os conselhos de fiscalização profissional **não recebem recursos do Orçamento Geral da União** e, geralmente, possuem como fontes de receitas aquelas previstas em suas leis de criação, regimentos internos e/ou estatutos.
- Os conselhos federais possuem, geralmente, uma receita relativa à cota parte transferida pelos conselhos regionais, além de outras receitas próprias com doações, legados, subvenções, rendimentos patrimoniais e rendas eventuais.
- Os conselhos regionais, por sua vez, arrecadam, em regra, anuidades, taxas e emolumentos, multas, doações e subvenções; renda patrimonial; e outras rendas e serviços.



## LEI 11.000/2004

- Em 2004, foi publicada a Lei 11.000/2004 que estabeleceu em seu art. 2º o que segue:

*Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.*



## LEI 11.000/2004

*A Lei 11.000/2004 transferiu para estas autarquias a possibilidade de fixar as contribuições anuais. Contudo, esta norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.408/DF) impetrada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL). A mencionada ADI, por sua vez restou prejudicada com a publicação da Lei 12.514/2011, uma vez que o STF considerou, em sessão plenária realizada em 2/12/2016, que houve perda de objeto, **visto que a Lei 11.000/2004 teria sido revogada de maneira tácita pelo referido diploma.***

*Além disso, vale mencionar que, o STF, mediante o RE 704.292/PR, considerou, em acórdão proferido em 19/10/2016, **o art. 2º da Lei 11.000/2004 e seu parágrafo 1º inconstitucionais.***



# LEI 12.514/2011

*Atualmente está em vigor a **Lei 12.514/2011** que, dentre outros assuntos, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Esta norma estabelece que as disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais serão as constantes desta norma, quando não existir disposição a respeito em lei específica. Além disso, em seu art. 4º, consta o que segue:*

***'Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.'***

***O §1º do art. 4º define, ainda, que os valores das anuidades serão reajustados de acordo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE.***

*Vale destacar que o STF, mediante ADIs 4.697 e 4.762, considerou esta lei constitucional, incluindo esta cláusula de reajuste.*



## TAXAS E EMOLUMENTOS

- As **taxas e emolumentos** são cobrados em função do registro, da emissão de carteira profissional, da expedição de certidões e outras demandas, por meio das quais o conselho é provocado pelo interessado.
- Assim como as anuidades, as taxas e emolumentos de serviços prestados por estas autarquias possuem natureza tributária.
- Isto posto, por se tratar de tributo, as taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização **profissional devem estar previstas em lei, nos termos do disposto no art. 3º do CTN.**





# TAXAS E EMOLUMENTOS

- Cabe mencionar que, assim como as anuidades, as taxas/emolumentos constam textualmente das leis ou decretos-lei de criação da grande maioria dos conselhos. **Entretanto, algumas destas normas não possuem qualquer menção direta à cobrança das mencionadas taxas.**
- Além disso, alguns normativos se referem às taxas **em sentido amplo, ou seja, de forma genérica.**
- A Lei 12.514/2011, por sua vez, não faz qualquer menção a taxas ou preços de serviços prestados pelas autarquias.



# TAXAS E EMOLUMENTOS

- Portanto, atualmente, com exceção dos conselhos que possuem este detalhamento em leis próprias, **não há lei vigente que especifique quais seriam as taxas e emolumentos passíveis de serem cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional, tampouco estabeleça seus fatos geradores, valores limite e critérios de atualização monetária.**
- Verifica-se, assim, em muitos Sistemas de Profissões, uma lacuna legislativa seja pela **omissão da lei de criação** em relação à definição e ao detalhamento das taxas e emolumentos aptos a serem cobrados pelo conselho, seja pela **mera menção genérica da expressão 'taxas'**, permitindo que o conselho crie novos fatos geradores para a cobrança de taxas de forma arbitrária, onerando os profissionais e empresas inscritas da respectiva autarquia.



# TAXAS E EMOLUMENTOS

## **POSIÇÃO TCU:**

*Assim, considera-se oportuno informar ao Congresso Nacional acerca desta lacuna legislativa em relação à ausência de lei que delimite o fato gerador destes tributos e dar ciência aos conselhos federais sobre a cobrança de taxas não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade tributária.*

*Além disso, cabe determinação aos conselhos de fiscalização profissional no sentido de que se abstenham de cobrar taxas que não estejam expressamente previstas em lei ou previstas de forma genérica em suas leis de criação.*



# TRIBUTOS

- A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, por seu artigo 149, incluiu a contribuição de interesse das categorias profissionais entre as espécies tributárias.

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

**c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**



## 5 ATIVIDADES FINALÍSTICAS

- A Constituição Federal de 1988 confere a todos o direito do *“livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* (CF/1988, art. 5º, XIII).
- Entretanto, esse **direito é mitigado para que prevaleça o interesse público**, vez que a coletividade deve sobrepor-se ao individual.
- Com efeito, é delegado aos Conselhos profissionais o exercício de **atividades típicas de Estados**, para atuar frente às categorias profissionais existentes no país.



## 5 ATIVIDADES FINALÍSTICAS

- **Fiscalização** - É a principal função, ou seja, a essência da entidade, pois é o dever de garantir a sociedade o adequado exercício da profissão, atuando contra as faltas éticas e o exercício por pessoas não habilitadas.
- Consiste em acompanhar e verificar o exercício das profissões regulamentadas, garantindo que os profissionais atuem de acordo com as normas, leis e ética da profissão. A fiscalização tem como objetivo coibir práticas ilegais e irregulares, assegurando a segurança e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.
- **Registro** - Trata-se de função essencial, uma vez que é com registro profissional que se obtém a garantia de que o profissional é capacitado para o exercício da profissão.
- A atividade de registro é responsável por manter um cadastro atualizado dos profissionais habilitados ao exercício profissional. É uma forma de controle e identificação dos profissionais atuantes.
- Diretamente vinculada a essa função encontra-se a atividade arrecadatória, pois de acordo com o art. 5º da Lei 12.514: **“O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”**.



# 5 ATIVIDADES FINALÍSTICAS

- **Normatização** - Os conselhos profissionais têm a responsabilidade de elaborar normas técnicas e éticas que regulamentam a atividade profissional, estabelecendo padrões de atuação, ética e conduta para os profissionais. Essas normas são essenciais para garantir que os serviços sejam prestados de forma responsável e alinhada aos princípios da profissão. Além disso, a normatização busca atualizar as práticas profissionais de acordo com as demandas da sociedade e as mudanças tecnológicas e científicas, assegurando serviços eficientes e seguros para o público atendido. A elaboração dessas normas é uma demonstração do compromisso dos conselhos com o aprimoramento contínuo das práticas profissionais, valorizando as profissões e fortalecendo os profissionais que nelas atuam, contribuindo para o desenvolvimento e o reconhecimento das atividades exercidas em cada campo de atuação.
- **Julgamento** - Os conselhos profissionais possuem instâncias de julgamento, como os Tribunais de Ética e Disciplina, que têm a competência de analisar denúncias de infrações éticas e disciplinares cometidas por profissionais. Essa atividade visa zelar pela conduta ética dos membros da categoria, garantindo a imparcialidade e a aplicação adequada das penalidades previstas em caso de descumprimento das normas profissionais.



# 5 ATIVIDADES FINALÍSTICAS

- **Orientação** - A orientação é uma atividade finalística essencial dos conselhos profissionais, guiando os profissionais em sua atuação de forma ética e alinhada às normas da entidade. Por meio dessa orientação, os conselhos oferecem suporte e esclarecimentos tanto para os profissionais já registrados como para os recém-ingressos na área, adaptando-os às mudanças tecnológicas e normativas do campo profissional.
- Essa atividade abrange diversos aspectos, incluindo a conduta ética, o cumprimento das normas técnicas e legais, a capacitação contínua e o aprimoramento profissional. O acompanhamento e direcionamento fornecidos contribuem para a atualização dos profissionais, permitindo que enfrentem os desafios do mercado e ofereçam serviços de qualidade e segurança.
- A orientação também previne práticas inadequadas ou ilegais, evitando problemas disciplinares e promovendo uma imagem positiva da categoria perante a sociedade. Dessa forma, os conselhos estimulam o respeito às normas, a ética e a valorização das profissões, elevando o padrão de excelência dos serviços prestados. Assim, a orientação é um pilar crucial para fortalecer a categoria e garantir seu reconhecimento e importância na sociedade.





# GOVERNANÇA

A palavra "**governança**" tem origem no termo em latim "gubernare", que significa "**governar**", "**dirigir**" ou "**conduzir**". Esse termo deu origem a várias palavras em diferentes idiomas que estão relacionadas com o conceito de governar ou administrar.

O uso do termo "**governança**" **ganhou destaque** no campo da administração pública, gestão empresarial e relações internacionais, especialmente a partir do final do século XX, **quando as questões de transparência, participação, responsabilidade e ética ganharam maior relevância na discussão sobre como as organizações e os países deveriam ser geridos.**

**No âmbito da administração pública, refere-se aos processos e mecanismos pelos quais as decisões são tomadas e os recursos são utilizados para promover o interesse público.**



# GOVERNANÇA X GESTÃO

## **Governança:**

Refere-se ao conjunto de mecanismos, práticas e estruturas que definem as regras, diretrizes e processos de tomada de decisão em uma organização ou sistema.

Está mais relacionada ao nível estratégico e de supervisão das atividades.

Envolve a definição dos objetivos, a orientação da atuação da organização e o monitoramento do desempenho geral.

Visa garantir que a organização alcance seus objetivos de forma ética, transparente e responsável, considerando os interesses de todos os stakeholders (partes interessadas), como acionistas, colaboradores, clientes, fornecedores e comunidade.

Envolve a definição de políticas, normas, princípios e ações que garantam a sustentabilidade e longevidade da organização.

## **Gestão:**

Refere-se ao conjunto de atividades operacionais que visam execução dos planos e estratégias estabelecidos no âmbito da governança.

Está mais relacionada ao nível tático e operacional das atividades cotidianas da organização.

Visa otimizar o desempenho e a eficiência da organização no curto prazo, resolvendo problemas, tomando decisões diárias e garantindo a qualidade dos produtos ou serviços.

Envolve a gestão de equipes, processos e projetos, a aplicação de procedimentos e a adaptação às mudanças do ambiente.



# GOVERNANÇA PÚBLICA

O conceito de **Governança Pública** é definido pelo Decreto 9.203/17 como o **conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle** postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução das políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Para atender as demandas sociais é fundamental **fortalecer os mecanismos de governança e reduzir o distanciamento entre Administração Pública e sociedade.**

A governança pública busca assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável, eficiente e voltada para o interesse da sociedade. Isso é alcançado por meio da definição de estratégias claras, do monitoramento rigoroso das ações governamentais e da promoção da participação e controle social.



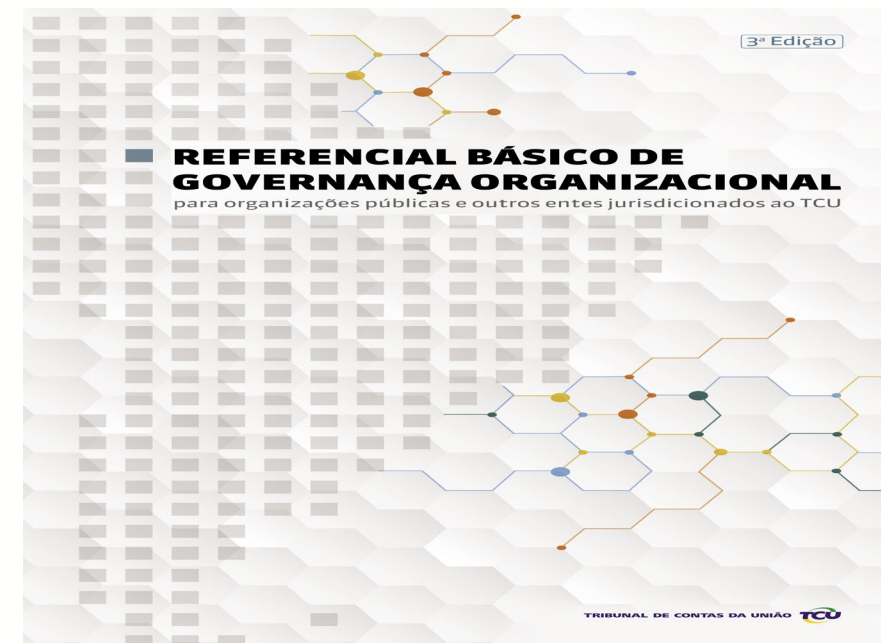
**Anexo II**  
**Decisão Normativa nº 187/2020**  
**(IN 84/2020 – prestação de contas)**

*Para onde a organização deseja ir e como ela pretende chegar lá?*

*Como a estrutura de governança da organização apoia sua capacidade de gerar valor em curto, médio e longo prazo?*

*Quais os principais resultados alcançados pela organização?*

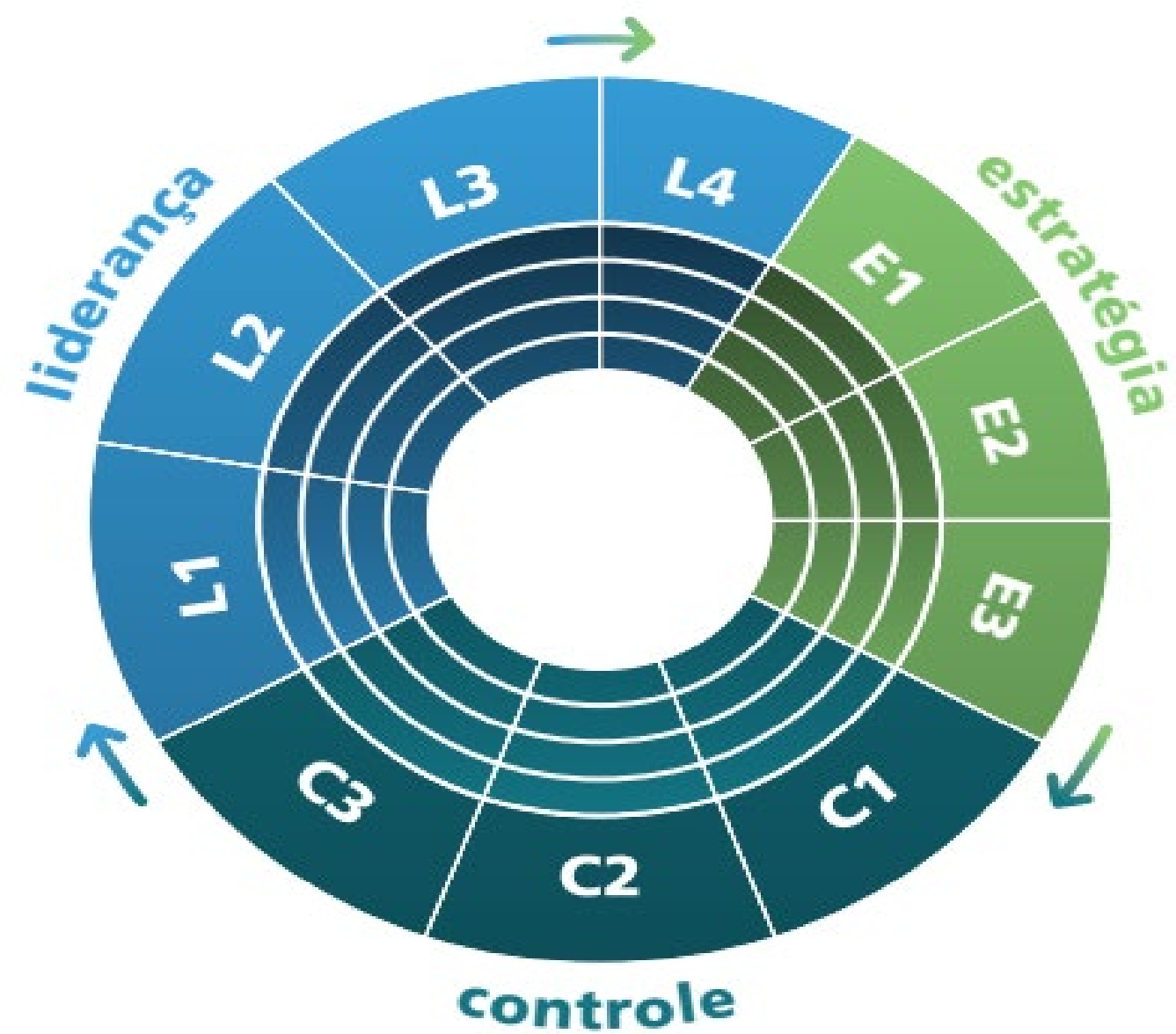
3ª Edição – 2020



**implanta**  
INFORMÁTICA

**SILP**

**7ª** CONFERÊNCIA  
NACIONAL DOS  
CONSELHOS  
PROFISSIONAIS



# Liderança

## peças e competências (L1)

- ✓ Estabelecer e dar **transparência ao processo de eleição** (escolha) dos membros da alta administração e definir as competências.
- ✓ Assegurar a adequada **capacitação dos membros da alta administração** e dos funcionários que realizam a gestão.
- ✓ Estabelecer **indicadores e metas de desempenho da alta administração**.
- ✓ Garantir que **benefícios, caso exista, da alta administração seja legais, normatizados, transparentes e adequados para atrair bons profissionais** e estimulá-los a se manterem focados nos resultados organizacionais.



# PL 5680/2013 | [Inteiro teor](#)

## Projeto de Lei

**Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

### Identificação da Proposição

**Autor**

Glauber Braga - PSB/RJ

**Apresentação**

29/05/2013

**Ementa**

Dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional.

**Indexação** ▶

### Informações de Tramitação

 ▼**Forma de Apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

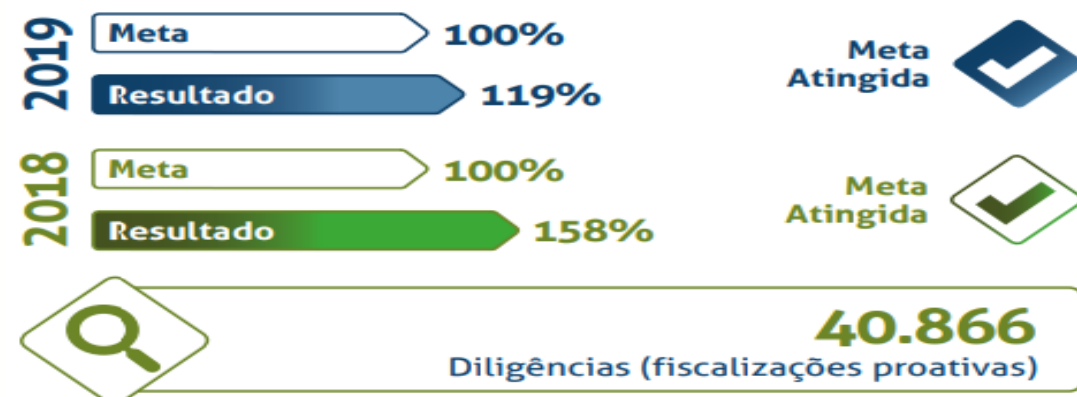
**Regime de Tramitação**

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

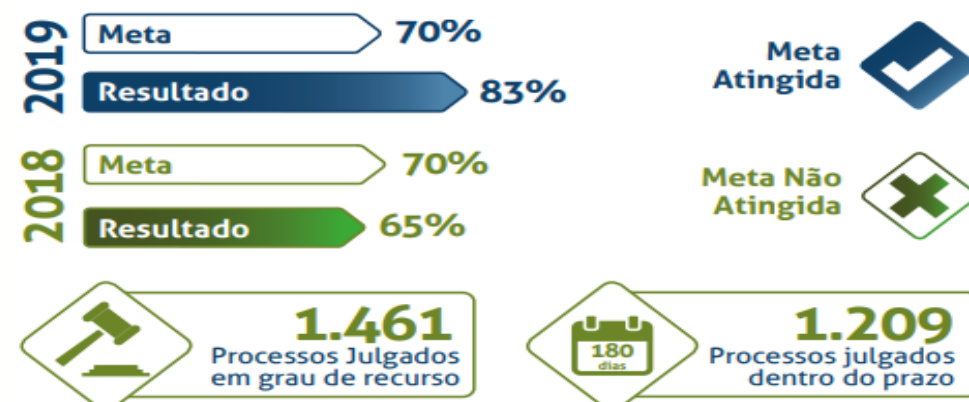


## Indicadores

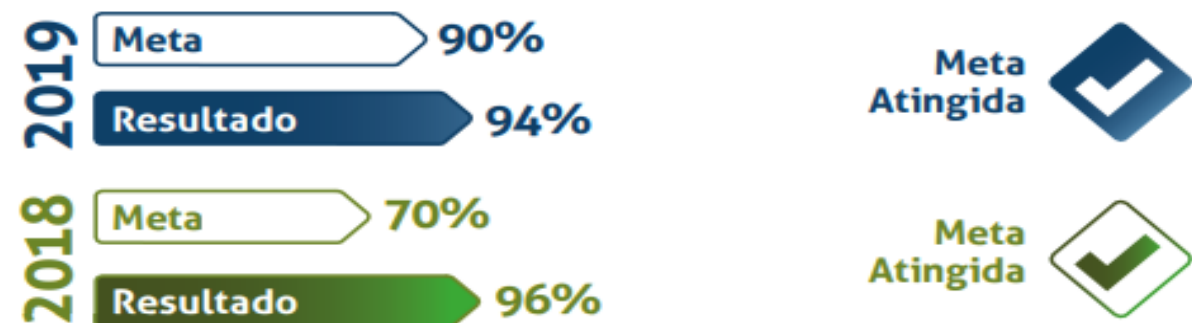
### Índice de realização de diligências geral



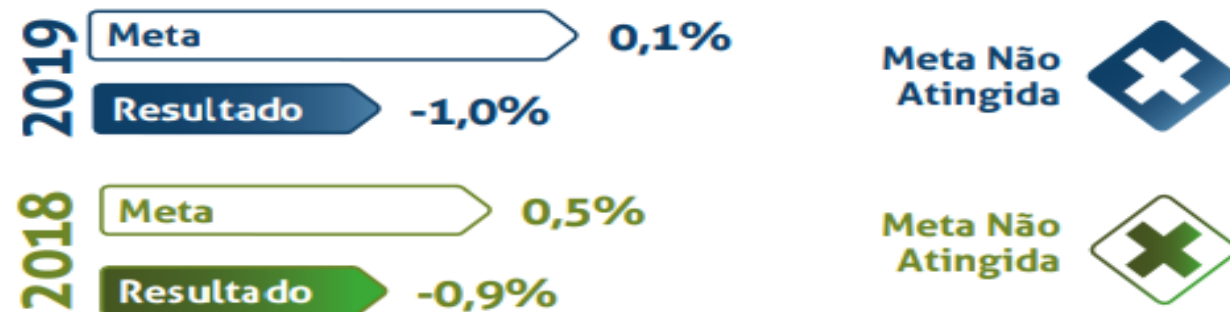
### Tempo médio de julgamento de processos de fiscalização



### Ética na profissão



### Índice de evolução de registros profissionais ativos





## L2 (princípios e comportamentos)

- ✓ Adotar **código de ética e conduta** que defina padrões de comportamento dos membros da **alta administração e de funcionários**.
- ✓ Definir **mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflito de interesses influenciem as decisões** e as ações da alta administração e de funcionários com funções de chefia e direção (receber e tratar denúncias, submetendo-as diretamente às instâncias internas de governança).
- ✓ Implantar **instância interna de governança, com atribuição de correção**, responsável pela avaliação da aderência do comportamento da alta administração e de funcionários aos valores e princípios constitucionais, legais e organizacionais e ao código de ética e conduta adotado.



## L3 (liderança organizacional)

- ✓ A **alta administração deve avaliar**, direcionar e monitorar a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas (**mapa estratégico**).
- ✓ A **alta administração deve se responsabilizar tanto pelo estabelecimento de diretrizes e políticas** para a gestão da organização **como pelo alcance dos resultados**.
- ✓ A **alta administração deve avaliar os resultados das atividades de controle e dos trabalhos de auditoria** e, se necessário, determinar que sejam adotadas providências indicadas.



## L4 (sistema de governança)

- ✓ **Estabelecer as instâncias internas de governança** da organização, inclusive de apoio.
- ✓ Garantir o **balanceamento de poder** (distribuição de competência da alta administração) e a segregação de funções críticas entre os funcionários.
- ✓ **Estabelecer o sistema de governança da organização e divulgá-lo** (estrutura organizacional, papéis e responsabilidades das instâncias de governança, de apoio e dos funcionários que realizam a gestão).



# ESTRATÉGIAS

## E1 (relacionamento com partes interessadas)

- ✓ **Estabelecer e divulgar canais de comunicação** com as diferentes partes interessadas e assegurar sua efetividade (portal, ouvidoria, redes sociais, pesquisa de satisfação).
- ✓ Promover a **participação social**, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas.
- ✓ Estabelecer **relação objetiva e profissional com a imprensa, com outras organizações e com auditores.**



# ESTRATÉGIAS

## E2 (estratégia organizacional)

- ✓ Estabelecer um modelo de gestão da estratégia em que a **transparência e o envolvimento das partes interessadas são protagonistas.**
- ✓ Estabelecer a estratégia da organização (**missão, visão e valores, além dos objetivos estratégicos**).
- ✓ **Monitorar e avaliar a execução da estratégia**, os principais indicadores e o desempenho da organização.



# ESTRATÉGIAS

## E3 (alinhamento transorganizacional)

- ✓ **Atuar em conjunto** com outras organizações (políticas transversais e descentralizadas).



The screenshot shows the gov.br website for the Ministry of Health. The main header includes the gov.br logo, the text 'Ministério da Saúde', and navigation links for 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', 'Acessibilidade', and 'Entrar'. Below the header is the breadcrumb trail: 'Assuntos > Notícias > 2019 > Anvisa e CFM assinam protocolo de cooperação técnica'. The article title is 'Anvisa e CFM assinam protocolo de cooperação técnica' under the category 'MONITORAMENTO'. The text of the article states: 'Acordo envolve, entre outros pontos, a troca de informações sobre monitoramento pós-mercado realizado pela Agência e dados do CFM sobre reações adversas de medicamentos e outros produtos para a saúde.' Below the article is a banner for the 'Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo' (CRCSP) with the slogan 'Unindo ideias e vencendo desafios.' and social media icons for Facebook, YouTube, Twitter, Instagram, LinkedIn, and a contact icon. The footer of the banner contains a navigation menu: 'HOME', 'AGENDAMENTO / SERVIÇOS', 'INSTITUCIONAL', 'GOVERNANÇA', 'INFORMAÇÕES', 'CONSULTAS', 'DELEGACIAS', 'CONTATO', and 'SERVIÇOS ONLINE'.

### CRCSP e Jucesp assinam convênio de cooperação técnica

Publicado em 10/7/2017

O CRCSP e a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) firmaram um convênio para combater o exercício ilegal da profissão. Os presidentes do CRCSP, Gildo Freire de Araújo, e da Jucesp, Jânio Benith, assinaram o acordo de cooperação técnica durante a sessão plenária do Conselho, em 10 de julho de 2017, na sede do CRCSP.



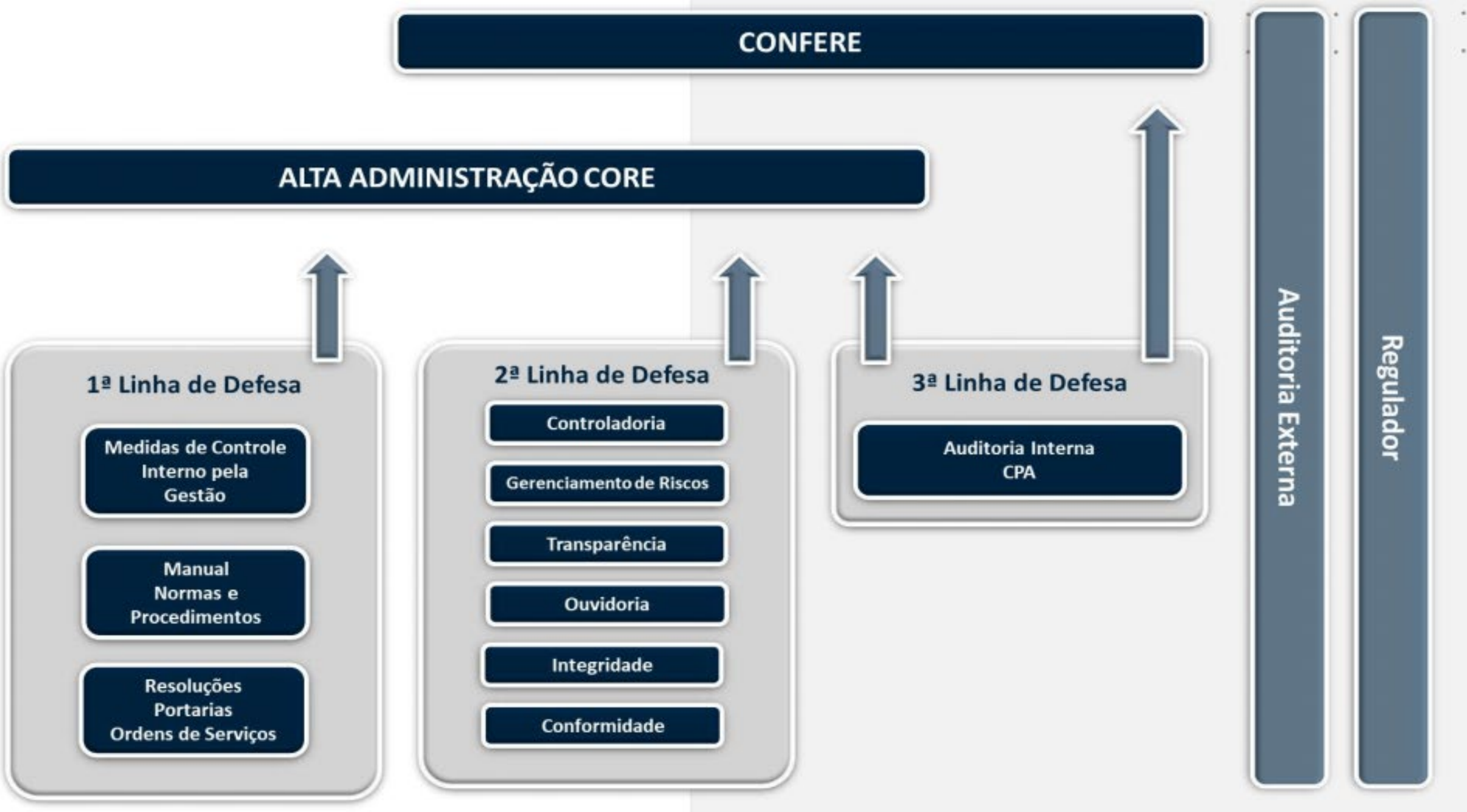
# CONTROLE

## C1 (gestão de riscos e controle interno)

- ✓ Estabelecer **sistema de gestão de riscos e controle** e implantá-lo.
- ✓ Monitorar e avaliar o sistema de gestão de riscos e controle interno, a fim de assegurar que seja eficaz.



# CONTROLE





# CONTROLE

**1ª linha:** é o controle realizado pela gerência operacional.

**2ª linha:** é constituída de funções de controle de riscos e de supervisão.

**3ª linha:** é a avaliação independente a cargo da auditoria interna.

**Atenção:** **Corregedoria, Ouvidoria e Controladoria** fazem parte da estrutura de controle interno dos órgãos públicos, uma vez integradas, geram transparência e controle social.

Em regra, na 2ª linha de defesa, a corregedoria é um setor responsável pela apuração de possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos e pela aplicação das devidas penalidades.



# CONTROLE

RISCOS	CATEGORIA	IMPACTO	CONTROLE ADOTADO
FISCALIZAÇÃO INEFICIENTE	OPERACIONAL	<b>MODERADO</b> Ausência de padronização da atividade de fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instituição do Plano Nacional de Fiscalização do Sistema Confere/Coeres</li> <li>- Criação da Comissão de Orientação, Ética e Fiscalização do Exercício Profissional no Core-SP</li> </ul>
AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA	ESTRATÉGICO	<b>MODERADO</b> Ausência de engajamento da categoria e de contato com autoridades políticas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Participações em ações legislativas com representantes do Poder Público</li> <li>- Instituição da Honraria ao Mérito em Representação Comercial</li> <li>- Participação em <i>Lives</i> contendo diversos temas acerca da atividade de representação comercial</li> </ul>
GESTÃO DOCUMENTAL E PATRIMONIAL INEFICIENTE	OPERACIONAL	<b>MODERADO</b> Ausência de controle documental e patrimonial	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instituição de Manual de Normas e Procedimento de Gestão Documental</li> <li>- Instituição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos</li> <li>- Instituição da Comissão de Inventário e levantamento físico de todo o patrimônio do Core-SP</li> </ul>



# CONTROLE

## C2 (auditoria interna)



Estabelecer a função de **auditoria interna** (produção de relatórios relevantes destinados às instâncias internas de governança).

- ✓ Prover condições para que a auditoria interna seja **independente e proficiente**.
- ✓ Assegurar que a auditoria interna adicione valor à organização (contribua para a melhoria dos processos de governança, de gestão e de gerenciamento de riscos, indicando eventuais providências saneadoras).



# CONTROLE

## ***Lei 10.180/2001***

*Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:*

*IX - avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal; (...)*

## ***Decreto 3.591/2000***

*Art. 14. As entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.*

*(Redação dada pelo Decreto nº 4.440, de 2002)*



## Acórdão 1925/2019 – Plenário (FOC)

*Neste contexto, o controle da gestão no âmbito dos conselhos ficaria adstrita às respectivas unidades de **auditoria interna** e ao controle externo a cargo desta Corte de Contas.*

*A realidade identificada no presente trabalho de auditoria, revelou que **a maioria dos conselhos não possui unidade de auditoria interna** em sua estrutura, seja por ausência de iniciativa própria neste sentido, seja por absoluta inviabilidade de criação em razão da reduzida estrutura.*



# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 4º elenca as sanções em caso da prática de atos enumerados como ímprobos.

Improbidade Administrativa é uma conduta ilegal e imoral praticada por agentes públicos ou particulares que cause prejuízo ao erário (patrimônio público) ou que viole os princípios da administração pública, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência.

Essas condutas podem ser classificadas em três categorias: enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da administração pública.



# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei de Improbidade Administrativa - LIA, prevê sanções para as condutas que se enquadram nessas categorias, tais como perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento ao erário, pagamento de multas e proibição de contratar com o poder público.



# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A LIA (Lei nº 8.429/1992) foi criada com o objetivo de coibir a prática de atos de corrupção e outras condutas lesivas ao patrimônio público por agentes públicos e privados que se relacionam com a administração pública.

Ela foi alterada por meio da Lei 14.230/2021.

De acordo com o art. 2º da referida Lei, consideram-se **agente público** o **agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.**





# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É importante destacar que a Lei de Improbidade Administrativa também prevê a responsabilização das pessoas jurídicas que tenham participado dos atos de improbidade, bem como a possibilidade de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

No entanto, no §7º do art. 12 da Lei 14.230 estabelece que as sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na LAC deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem (princípio jurídico que estabelece que uma pessoa não pode ser punida duas vezes pela mesma conduta, ou seja, que ninguém pode ser julgado ou sancionado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime).



# CONFLITO DE INTERESSES

## LEI Nº 12.813/2013 –

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

III - **de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias**, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os **ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro**, conforme definido em regulamento.



# CONFLITO DE INTERESSES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.



# CONFLITO DE INTERESSES

Conflito de interesse é uma situação em que uma pessoa ou organização possui interesses conflitantes que podem prejudicar ou comprometer sua imparcialidade, objetividade ou capacidade de tomar decisões justas e éticas.

O conflito de interesse pode ser considerado uma forma de corrupção, uma vez que pode levar à tomada de decisões que favorecem interesses pessoais em detrimento do bem comum.

No entanto, é importante destacar que o conflito de interesse nem sempre é ilegal, especialmente em situações em que é possível gerenciá-lo de forma transparente e ética. Nesses casos, é importante que as partes envolvidas declarem o conflito e adotem medidas para evitar que ele comprometa a integridade das decisões tomadas.



# POLÍTICAS CONTRA O CONFLITO DE INTERESSES

- 1. Código de ética e conduta:** estabelecer um código de ética e conduta que descreva os valores, princípios e normas que devem ser seguidos pelos membros do conselho, incluindo regras claras para evitar e gerenciar conflitos de interesse.
- 2. Declaração de conflito de interesse:** exigir que os membros do conselho declarem quaisquer conflitos de interesse antes de participar de discussões ou tomar decisões relacionadas aos interesses em questão.
- 3. Treinamento e capacitação:** fornecer treinamento e capacitação aos membros do conselho sobre questões de ética e conflito de interesse, incluindo exemplos de situações comuns de conflito de interesse e técnicas para gerenciar esses conflitos de forma eficaz.



# POLÍTICAS CONTRA O CONFLITO DE INTERESSES

**4. Transparência:** garantir que todas as atividades do conselho sejam realizadas de forma transparente e acessível ao público, incluindo informações sobre os membros do conselho, suas relações financeiras e comerciais e outras informações relevantes.

**5. Restrições e limitações:** estabelecer restrições e limitações para membros do conselho que possam ter conflitos de interesse, como limites em sua participação em discussões ou votações relacionadas a esses conflitos.

**6. Auditoria e monitoramento:** realizar auditorias e monitoramentos regulares para garantir que as políticas de prevenção de conflitos de interesse estão sendo seguidas e para detectar quaisquer situações de conflito de interesse que possam surgir.



# POLÍTICAS CONTRA O CONFLITO DE INTERESSES

**7. Política de sanções** - estabelecer uma política clara de sanções para os agentes públicos (Conselheiros, funcionários) que violem as políticas e diretrizes estabelecidas para evitar conflitos de interesse, incluindo medidas disciplinares que podem incluir advertências, suspensões ou demissões.

**8. Política de afastamento:** Estabelecer uma política clara que exige que os conselheiros, por exemplo, se afastem de qualquer discussão, deliberação ou votação que envolva suas empresas

A política para evitar conflitos de interesse deve estar permeada com o programa de Compliance e de Integridade. Pode ser adotada em todas as atividades dentro do Conselho, como exemplo em relação as atividades exercidas pelos Conselheiros:

Quando conselheiros possuem empresas que são fiscalizadas pelo próprio conselho, existe um risco de conflito de interesses que pode afetar a imparcialidade e objetividade desses conselheiros em suas funções.



## MEDIDAS CONTRA O FAVORECIMENTO

Medidas que podem ser adotadas se houver indício de que o funcionário favoreceu empresa que mantém vínculo.

1. **Investigação interna:** O conselho profissional deve conduzir uma investigação interna para apurar os fatos e avaliar se houve de fato um conflito de interesse.
2. **Aplicação de sanções:** Se for constatado que o funcionário agiu de forma inadequada e em desacordo com as normas e regulamentos do conselho profissional, podem ser aplicadas sanções disciplinares, como advertência, podendo culminar até mesmo a demissão por justa causa (após a instauração de Processo Administrativo Disciplinar).



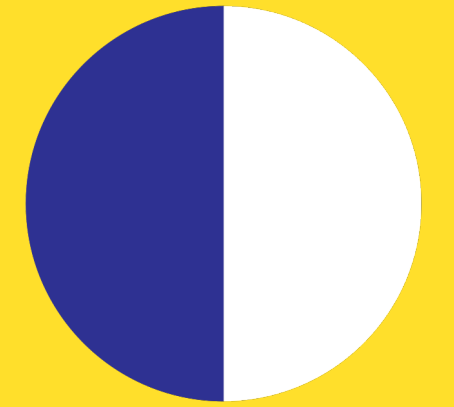


# MEDIDAS CONTRA O FAVORECIMENTO

3. **Ação judicial:** Se os fatos configurarem ilícitos penais, o conselho profissional pode encaminhar o caso para as autoridades competentes, como a Polícia e o Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
4. **Revisão de processos:** O conselho profissional pode revisar todos os processos em que o funcionário esteve envolvido para verificar se houve algum tipo de favorecimento ou violação das normas e regulamentos do conselho.



**Obrigada!**



Contamos com o apoio essencial de  
parceiros incríveis



Realização



Eventos e Treinamentos

**Telefone**

(41) 9 9151-5593

(41) 9 9151-5088

**Redes sociais**

@silpeventosetreinamentos

facebook.com/SILPEventos

**E-mail**

contato@silp.com.br

**Site**

www.silp.com.br